



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

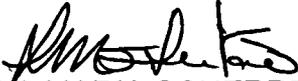
Processo nº. : 10380.021354/00-14
Recurso nº. : 127.326
Matéria : IRPF – Ex(s): 1995
Recorrente : MARIA ALDACI DE LIMA MIRANDA
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de : 19 de setembro de 2002
Acórdão nº. : 104-19.001

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - É devida a multa no caso de entrega da declaração fora do prazo estabelecido ainda que o contribuinte o faça espontaneamente. Não se caracteriza a denúncia espontânea de que trata o art. 138 do CTN em relação ao descumprimento de obrigações acessórias com prazo fixado em lei.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA ALDACI DE LIMA MIRANDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Roberto William Gonçalves, José Pereira do Nascimento, João Luís de Souza Pereira e Remis Almeida Estol, que proviam o recurso.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE
RELATORA

FORMALIZADO EM: 08 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN e VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.021354/00-14
Acórdão nº. : 104-19.001
Recurso nº. : 127.326
Recorrente : MARIA ALDACI DE LIMA MIRANDA

RELATÓRIO

MARIA ALDACI DE LIMA MIRANDA, jurisdicionada na Delegacia da Receita Federal em Fortaleza - CE, foi notificada a efetuar o recolhimento relativo à multa por atraso na entrega da declaração referente ao exercício de 1995, através do Auto de Infração de fls. 01.

Inconformada, a interessada apresentou impugnação tempestiva (fls. 06), alegando, em síntese, que:

- solicita a dispensa da multa, pois não entregou sua declaração de rendimentos por não ter renda suficiente para entrega da mesma;

- faz um apelo no sentido de que seja arquivado este processo e dispensada da multa.

Às fls. 12/14, consta a decisão da autoridade de primeiro grau que, argumentando ser a contribuinte sócia de microempresa e, portanto, obrigada à apresentação da declaração de rendimentos, independente do valor do rendimento auferido, julga ser procedente o lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.021354/00-14
Acórdão nº. : 104-19.001

Ao tomar ciência da decisão monocrática, a contribuinte interpôs recurso voluntário, conforme petição de fls. 20, com os seguintes argumentos que passo a ler em sessão (recurso lido na íntegra).

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.021354/00-14
Acórdão nº. : 104-19.001

VOTO

Conselheira MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, Relatora

Não consta no AR de fls. 19 a data da ciência da decisão recorrida. Não obstante, verifica-se a tempestividade da peça recursal em face do que dispõe o inciso II, do art. 23 e seu § 2º, inciso II, do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação dada pelo art. 67, da Lei nº 9.532, de 1997, **in verbis**

“Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

(...)

§ 2º **Considera-se feita a intimação:**

(...)

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, **ou se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação.**”

Nos autos, a data da postagem da intimação ocorreu em 24.05.01. Assim, considerando a data da protocolização da peça recursal (19.06.01) e aplicando-se o dispositivo legal acima transcrito, tempestivo é o recurso.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.021354/00-14
Acórdão nº. : 104-19.001

No mérito, a matéria diz respeito a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos de contribuinte - pessoa física.

As razões que ancoram a defesa da recorrente não afastam a legislação que rege a matéria. Vejamos:

A partir de janeiro de 1995, carreada na Lei nº. 8.981, de 20 de janeiro de 1995, a vertente matéria passou a ser disciplinada em seu art. 88, transcrito:

“Art. 88 – A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o Imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;

II – à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º - O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de duzentas UFIR para as pessoas físicas;

b) de quinhentas UFIR, para as pessoas jurídicas.”

Após infocar a legislação de regência, cabe um esclarecimento preliminar: Desde a época em que participava da composição da Segunda Câmara deste Conselho, sempre entendi que mesmo o sujeito passivo tendo se antecipado a apresentar espontaneamente sua declaração de rendimentos, o não cumprimento da obrigação acessória, no prazo legalmente estabelecido, sujeita o contribuinte à penalidade aplicada. Entretanto, após a decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais que, por maioria de votos, passou a decidir que o instituto da Denúncia Espontânea, previsto no art. 138 do CTN, eximia o contribuinte do pagamento da multa pelo atraso no cumprimento de obrigação



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.021354/00-14
Acórdão nº. : 104-19.001

acessória, passei a adotar o mesmo entendimento, objetivando a uniformização da jurisprudência.

Retomando, pois, ao meu posicionamento anterior, vejo que a razão pende para o fisco. A recorrente nada alega em sua defesa, solicita apenas, tanto na peça impugnatória quanto na recursal a dispensa da multa por atraso na entrega da declaração, alegando não ter condições de pagar, tendo em vista a situação que atravessa o País, com base no artigo 97, inciso VI do CTN, que a Lei estabelece a dispensa desta multa, transformando apenas em uma advertência, comprometendo-se a cumprir a legislação em vigor, de agora em diante.

A multa prevista pelo atraso na entrega da declaração é o instrumento de coerção que a Receita Federal dispõe para exigir o cumprimento da obrigação no prazo estipulado, ou seja, respaldo da norma jurídica. A confissão do contribuinte que está em mora, não o exime da multa. Ademais, a espontaneidade não importa em conduta positiva do contribuinte já que está cumprindo uma obrigação que lhe é imposta anualmente com prazo estipulado por norma legal, e a contribuinte se manteve omissa desde o exercício de 1995 até 26/04/2000.

Apenas a título de esclarecimento, tem-se que a multa exigida no lançamento é a de valor mínimo, em face de não ter a contribuinte apurado imposto a pagar em sua Declaração de Ajuste Anual.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.021354/00-14
Acórdão nº. : 104-19.001

Em face do exposto, não tendo guarida legal o apelo da contribuinte, voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões (DF), em 19 de setembro de 2002

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke extending to the right.

MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE